



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106078-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITALO RODRIGUES FAGUNDES BARRETO, são agravados KEMYLLÉ SOARES COSTA DE ANDRADE e MOISES SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43961.

Agravo de instrumento nº 2106078-13.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Italo Rodrigues Fagundes Barreto.

Agravados: Moisés Salles e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 164, dos autos do processo de origem que, em ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que declarou expressamente sua hipossuficiência econômica; que o pagamento das custas processuais comprometeria sua subsistência e a de sua família; que enfrenta dificuldades financeiras agravadas por um recente período de escassez de recursos, tendo inclusive recorrido a empréstimos e renegociado dívidas para manter seu nome limpo; que é recém-inscrito na OAB, exercendo a advocacia de forma autônoma desde novembro de 2024, e, paralelamente, mantém vínculo como analista de prevenção a fraudes, profissão que atualmente sustenta seu núcleo familiar; que sua renda líquida mensal gira em torno de R\$ 3.745,00, enquanto suas despesas fixas mensais ultrapassam R\$ 3.300,00, sem considerar alimentação e itens básicos; que os custos incluem parcelas de financiamento de veículo, seguro, IPVA, contas de energia, água, internet, IPTU, e cartão de crédito;

que não juntou comprovantes perante o juízo *a quo* por receio de exposição de sua vida financeira, mas os apresenta neste recurso; que a decisão agravada desconsiderou a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e que tal presunção somente pode ser afastada por prova concreta em sentido contrário, o que não ocorreu; que o simples fato de ser advogado ou apresentar declaração de imposto de renda não descaracteriza a hipossuficiência; que exerce a advocacia em início de carreira e sem renda significativa, arcando inclusive com os custos profissionais da atividade, como anuidade da OAB. Dessa forma, requer a concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (fls. 76).

É o essencial a ser relatado.

Ainda não completada a relação jurídica processual, desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014475-39.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito de Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 27/02/2014).

Gratuidade Processual - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade. A única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Agravo provido. (TJSP, Apelação nº 0105462-29.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Marrey Uint, j. 26/06/2012).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção em seu artigo 99, §3º, que dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ou seja, *Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam de presunção de hipossuficiência. (In Teresa Arruda Alvim Wambler [et. al.], Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 184).*

O juízo *a quo* entendeu que a documentação apresentada pelo agravante não corroborava a alegação de insuficiência de recursos por ele deduzida, todavia, a análise dos documentos juntados autoriza a concessão do benefício.

Conforme se verifica de sua declaração de imposto de renda às fls. 24/33 da origem, auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 55.686,70 no exercício de 2024 (ano-calendário 2023), além de demonstrar os gastos mensais alegados em suas razões recursais, vide fls. 12/69 deste instrumento, o que milita a favor da presunção relativa de veracidade da sua declaração de hipossuficiência.

Dessa forma, respeitado o entendimento do juízo de origem, os argumentos expendidos na decisão agravada, em princípio, não se ostentam hábeis a desfigurar a situação de pobreza do agravante, na acepção jurídica do termo, inexistindo nos autos elementos de convicção que pudessem justificar seu indeferimento.

Tais informações, portanto, não são indicativas de uma vida abastada, sendo compatível com o benefício requerido conforme sustentado. Nesse contexto, é de se reconhecer que o agravante faz jus à concessão do benefício.

Nesse sentido, em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Comprovada necessidade através de extratos bancários. Autora empresária individual que possui vários relacionamentos bancários, porém sem expressão monetária – **Comprovado nos autos a presença dos requisitos legais necessários à concessão da gratuidade** – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2294804-39.2023.8.26.0000; Rel. Benedito Antonio Okuno; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024) (realces não originais).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Benefício deferido em fase de conhecimento que se estende à fase

de cumprimento de sentença. Ademais, documentos comprobatórios de que o agravante auferia rendimentos inferiores a três salários mínimos e que corroboram a declaração de hipossuficiência de recursos afirmada. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156734-42.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2023) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos. Extratos bancários que revelam uma movimentação financeira módica. Contratação de advogado particular e ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio da parte autora são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242873-65.2021.8.26.0000; Rel. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Indeferida a gratuidade da justiça à autora. Prova coligida que revela a insuficiência de recursos da agravante para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Documentação que denota a compatibilidade da situação econômico-financeira da recorrente com o benefício requerido. Rendimentos mensais que revelam padrão de vida

condizente com a benesse processual. Constituição de advogado particular. Irrelevância. Situação que, por si só, não demonstra que a parte tenha condições de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou da sua família. Artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018918-81.2024.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2024) (grifos não originais).

Ressalta-se que, em contrapartida, inexistem elementos que levem à conclusão de que a situação econômico-financeira vivenciada pelo agravante lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência familiar, de modo que lhe deve ser concedida a gratuidade da justiça.

Por fim, não se pode olvidar que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator